



DECISÃO nº.: 94/2014 – COJUP
PROCESSO nº.: 64.943/2014-1
CONTRIBUINTE: **CRED CARRO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**
INSCRIÇÃO nº.: 20.036.797-8
ENDEREÇO: Rua Tenente Brandão, 474, Lagoa Seca – Natal/RN.

OCORRÊNCIA: Impugnação de indeferimento a opção pelo Simples Nacional. O contribuinte infringiu o disposto no art. 29, inciso VI da Lei Complementar 123/06, arts. 8º, §1º, 15, inciso XXVI, e 76, inciso IV, alínea "e", da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c art. 150, inciso I do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL.

1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2013, o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido em razão das seguintes pendências:

1. *Empresa domiciliada no RN, possuindo CNAE impeditiva ao ingresso no SN;*
2. *Empresa domiciliada no RN, sem inscrição estadual e possuindo CNAE geradora de ICMS;*
3. *Contribuinte com inscrição inapta e CNAE geradora de ICMS.*

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação no prazo legal alegando que:

1. *é domiciliada no estado do RN e não possui CNAE gerador de ICMS, conforme último aditivo de nº. 06, devidamente arquivado na JUCERN em 02.01.2014, conf. Fotocópia em anexo;*
2. *Não possui CNAE impeditivo ao simples nacional;*
3. *Encontra-se com sua inscrição estadual baixada, pois não exerce atividade geradora de ICMS.*

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL.

A autuada foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se das ocorrências descritas no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e das ocorrências descritas no mencionado Termo, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

O indeferimento da opção ocorreu, dentre outros, em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 29, inciso VI da Lei Complementar 123/06, arts. 8º, §1º, 15, inciso XXVI, e 76, inciso IV, alínea “e”, da Resolução 94/2011 do CGSN, c/c art. 150, inciso I do RICMS:

Os mencionados artigos da Resolução 94/2011-CGSN assim dispõem, *verbis*:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

VI - a empresa for declarada inapta, na forma dos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;

(...)

Art. 8º Serão utilizados os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) informados pelos contribuintes no CNPJ, para verificar se a ME ou EPP atende aos requisitos pertinentes. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º O Anexo VI relaciona os códigos da CNAE impeditivos ao Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

(...)

“Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)

(...)

XXVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível, observadas as disposições específicas relativas ao MEI. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso XVI e § 4º)

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



(...)^a

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1.º)

(...)^r

Examinando-se os argumentos do contribuinte e os relatórios *Consulta a Cadastro, Extrato Fiscal do Contribuinte, Histórico Cadastral, Consulta a Cadastro de Contribuinte e Histórico da Situação Fiscal do Contribuinte*, em anexo, constata-se que o indeferimento da opção ao regime simplificado de pagamento de impostos – SIMPLES Nacional é indevido.

Os mencionados relatórios demonstram que o contribuinte efetuou alteração em seu CNAE excluindo atividades geradoras de ICMS no dia 14/01/2014, mesma data em que sua inscrição estadual foi baixada do cadastro estadual, não havendo razão alguma para o indeferimento de sua opção ao SIMPLES NACIONAL.

Conforme consta no relatório *Consulta a Cadastro de Contribuintes* o CNAE fiscal principal da empresa é *Não Gerador de ICMS – 8219-9/99 – Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente*.

Assim, em decorrência da falta de comprovação da irregularidade fiscal na data limite estabelecida no art. 6º, §1 da Resolução 94/2011-CGSN, conforme relatórios em anexo, defiro o pedido do contribuinte de opção ao Simples Nacional.

3 – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1ª URT, nos termos do art. 191-G, §2º do RPPAT, para que seja dada ciência ao contribuinte conforme art. 16 do mesmo diploma legal, além da adoção das providências previstas no art. 109, § 4º da mencionada Resolução.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 08 de abril de 2014

Isnard Dubeux Dantas

Julgador Fiscal – mat. 8637-1